

Um sonho de desjudicialização

Grégore Moreira de Moura

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Mestre em Ciências Penais e Doutor em Direito em Direito Constitucional pela UFMG.

Professor de Direito Penal e Criminologia.

Palestrante e autor de livros.

Sonhar com matérias afetas ao nosso dia a dia não é nenhuma novidade. Diga-se de passagem, aqueles que estão estudando para concurso público, já que inúmeras noites são recheadas de conteúdos jurídicos que perpassam nos sonhos como filmes de longa-metragem com enredo de disciplinas exigidas em aprovações, enquanto dormem.

O conjunto de imagens, sensações, fantasias que permeiam os sonhos podem ser transformados em ações, já que a imaginação do subconsciente pode nos mover para mudanças concretas.

Esse texto pretende ser o relato de um sonho que pode ser um prenúncio de uma realidade, ainda que não tenha contornos eminentemente acadêmicos, já que foca no pragmatismo envolto pela experiência diuturna de um burocrata do Direito e busca o movimento que vem da abstração do inconsciente para a concretude da solução preconizada.

Para tanto, não se busca aqui solucionar o problema geral da judicialização no país, mesmo que seja um sonho de todos nós, principalmente, em um país que só no ano de 2021 julgou 26, 9 milhões de processos judiciais, segundo o CNJ¹.

O objetivo é apenas pincelar sonhos esparsos de possíveis soluções para diminuir os efeitos da judicialização no país, tanto na esfera cível como criminal, com vistas a tornar o Poder Judiciário mais célere, produtivo e efetivo.

O caminho escolhido passa por quatro temas aleatórios, pois sonhos são assim: análise da legislação penal, o instituto da justiça gratuita, o Juizado Especial Federal e os filtros recursais no Recurso Extraordinário e no Recurso Especial.

Antes, porém, faz-se mister contextualizar a realidade da Justiça brasileira em números.

1 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em 31.07.2023.

1. Judicialização em números

O Poder Judiciário brasileiro possui em torno de 80 milhões de processos judiciais, ou seja, esse número é estarrecedor quando se compara com a população do país, pois tem-se a estimativa de 203 milhões de brasileiros². Portanto, a cada pouco mais de dois brasileiros temos um processo judicial, alavancando uma situação praticamente insustentável sob o aspecto econômico, gerencial e jurídico.

Conforme relatório do CNJ:

“O tempo de resolução de um processo físico foi em média de 6 anos e 6 meses, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 1 ano e 10 meses, ou seja, mais do triplo do tempo. Dos processos que estão em tramitação em forma física, há uma espera do jurisdicionado, em média, na escala de 9 anos e 9 meses, ao passo que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 4 meses. Os processos eletrônicos já representam a realidade em 97,2% dos casos novos, 80,8% dos processos em tramitação e de 89,1% dos casos baixados”³.

Já houve uma redução no tempo e no custo do processo judicial com a implantação do processo eletrônico, mas há muito que fazer quando se depara com o tempo de resolutividade e os gastos para manutenção do serviço de prestação jurisdicional que só na Justiça Federal estima-se que no ano de 2022 foram gastos R\$ 12.369.100.765, conforme infográfico abaixo⁴:

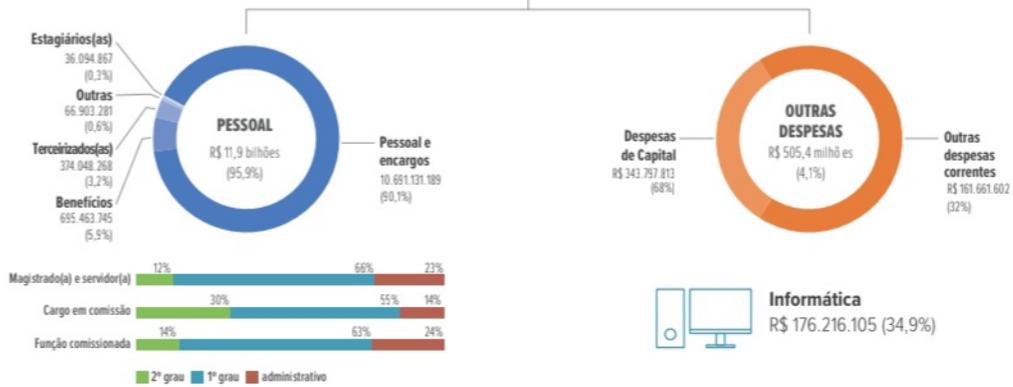
2 Disponível em <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/06/28/censo-2022-brasil-tem-203-milhoes-de-habitantes-47-milhoes-a-menos-que-estimativa-do-ibge.ghtml>. Acesso em 31.07.2023.

3 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 31.07.2022.

⁴ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 31.07.2022.

JUSTIÇA FEDERAL

DESPESA TOTAL
R\$ 12.369.100.765



MAGISTRADOS(AS)

Cargos Existentes: 2.412



FORÇA DE TRABALHO



TOTAL: 41.730

MAGISTRADOS(AS): 1.900

SERVIDORES(AS): 28.100

Efetivos(as): 25.869
Cedidos(as)/requisitados(as): 2.050
Sem vínculo efetivo: 181

AUXILIARES: 11.730

SERVIDORES(AS)

Cargos Existentes: 28.269

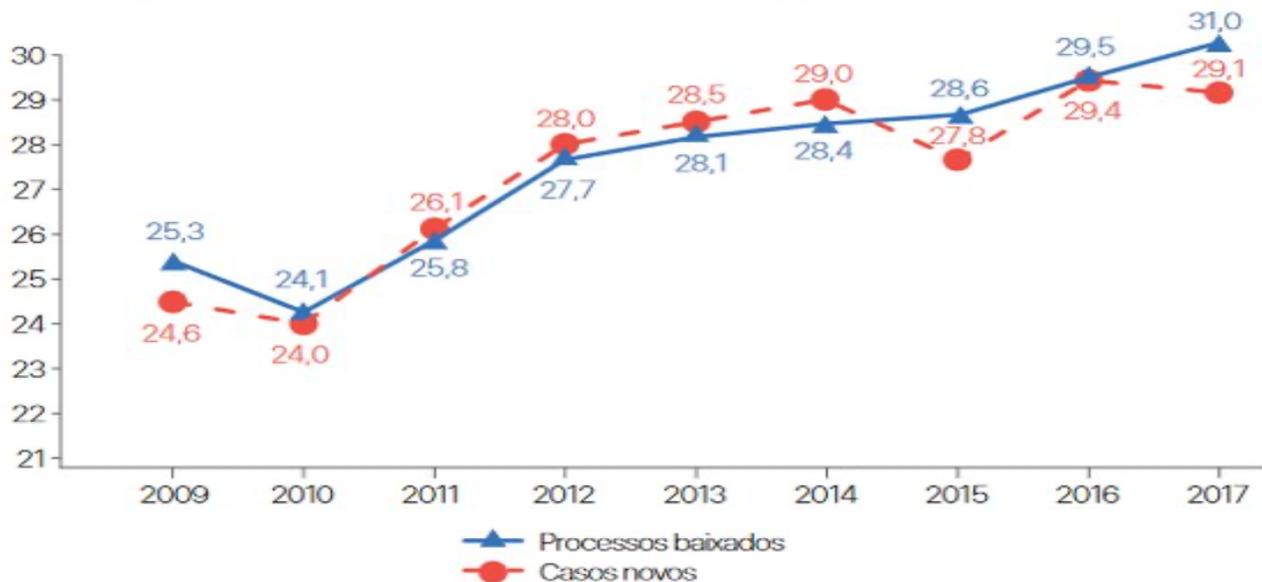


2º grau | 1º grau | administrativo

Sem contar o custo processo. No ano de 2015, por exemplo, cada brasileiro desembolsou R\$ 387,00 para manter o Poder Judiciário, o que equivalia a 1,3% do PIB. Se avaliarmos de 2009 a 2015 o crescimento foi de 31%. Em 2020, os gastos foram de R\$ 479,16 por habitante, a Justiça Federal teve 5.201.412 casos novos, 3.963.302

sentenças, 5.359.157 processos baixados e 10.636.165 pendentes com taxa de congestionamento de 66,5%.⁵

Figura 45: Série histórica dos casos novos e processos baixados



Centro Cultural do Banco do Brasil de Belo Horizonte nos brinda com a exposição OSGEMEOS: nossos Segredos que teve início em 22 de fevereiro deste ano e acaba em 22 de maio.

Nas salas do lindo prédio do CCBB projetado pelo arquiteto Luiz Signorelli e com construção iniciada em 1926, a outrora secretaria de estado se transforma em um verdadeiro deleite de cultura.

MOVIMENTO PROCESSUAL				
JUSTIÇA FEDERAL				
PROCESSOS	2019	2020	2021	2022 (JAN-SET)
Distribuídos	3.772.386	3.146.793	4.293.881	2.891.621
Julgados	3.709.819	3.131.176	3.595.746	2.826.764
Acervo	10.258.881	10.507.801	11.504.794	10.918.148

5 Fonte:

Fonte: TRFs

MOVIMENTO PROCESSUAL POR REGIÃO | 2021**SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSOS	TRF-1	TRF-2	TRF-3	TRF-4	TRF-5	TOTAL
Distribuídos	142.864	54.797	121.685	152.878	38.929	511.153
Julgados	164.205	69.083	204.703	144.697	39.193	621.881
Acervo	593.264	87.446	296.424	173.418	69.766	1.220.318

PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSOS	TRF-1	TRF-2	TRF-3	TRF-4	TRF-5	TOTAL
Distribuídos	1.146.441	395.623	805.795	791.963	642.906	3.782.728
Julgados	877.900	312.491	550.233	620.295	612.946	2.973.865
Acervo	3.435.436	930.623	3.146.702	1.899.741	871.974	10.284.476

Obs.: TRF-6, criado em agosto de 2022, não tem dados referentes ao período

Fonte: TRFs

Desta feita, sem desconsiderar os esforços que o Poder Judiciário tem feito diuturnamente para diminuir seu acervo, as soluções inovadoras também dependem de alterações macro, especialmente legislativas, para que haja efetiva mudança no contexto descrito acima.

2. Legislação Penal

O primeiro sonho na busca da desjudicialização é o enxugamento da lei penal e processual penal.

A redução da criminalidade perpassa por um fundamento muito mais amplo de inserção social, prevenção primária e outros elementos sociais e econômicos, o que realmente gera efeitos na diminuição da criminalidade.

No entanto, enquanto não alcançamos níveis educacionais, sociais, econômicos e culturais dos países nórdicos, como a Noruega que fechou prisões nos últimos tempos e tem um dos menores índices de reincidência do mundo, comecemos a adotar algumas práticas que podem ser um caminho inicial para a diminuição de processos criminais.

A proposta não beira a radicalidade do abolicionismo penal proposto por Louk Hulsman⁶ que parte da premissa de que a criminalidade é uma questão de poder e o conflito social é natural e comum. Neste sentido, para o abolicionismo a conciliação é a saída como forma de diminuição da violência institucional gerada pelo Estado como detentor do direito de punir.

Logo, o abolicionismo em última análise busca meios de justiça restaurativa e conciliadora.

“Para a resolução do problema, o autor propõe algumas medidas a serem tomadas, a fim de alcançar o abolicionismo. A primeira delas consistiria na modificação da própria linguagem penal, pois seria impossível superar a lógica do sistema penal sem rejeitar seu vocabulário, que constitui a base dessa lógica.[26] Este seria o chamado abolicionismo acadêmico e consistiria na inutilização de palavras como “crime”, “criminoso”, “política criminal” etc., pois estas seriam um reflexo do sistema punitivo do Estado.[27] Para Hulsman não existem crimes nem delitos, existem apenas situações problemáticas. “Segundo Hulsman, o câmbio na linguagem permitiria maior tolerância com modelos culturais diferenciados e a construção da situação problemática como acidente, caso fortuito, fato trágico da vida, não segregando de forma maniqueísta a sociedade entre vítimas e criminosos.”[28]O autor aposta nas estruturas das justiças civil

6 Hulsman, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas: O sistema penal em questão. 3ª edição. Volume 5. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

*e administrativa como alternativa ao direito penal, de modo que estas estruturas teriam melhores condições de promover a aproximação entre os indivíduos, fato que possibilitaria à vítima e ao imputado uma resolução do conflito ocorrido face a face, através do diálogo. “A estratégia não seria, portanto, centrada apenas na gradual abolição da coerção criminal, mas do próprio sistema de justiça penal, substituindo-o pelo mecanismo informal e flexível das justiças civil e administrativa.”[29]*⁷

O abolicionismo tem como principais fontes as cifras ocultas da criminalidade e a ineficácia das sanções criminais.

Todavia, mesmo que se concorde com as fontes principais das teses abolicionistas, a proposta não enseja a abolição do Direito Penal, mas sua redução drástica, na esteira do que preconiza o movimento criminológico denominado direito penal mínimo⁸.

Com efeito, trata-se de uma diminuição do número de crimes previstos na legislação penal e na organização destas leis, para restringir o espectro de divergência interpretativa e jurisprudencial, ao sistematizar e enxugar a legislação.

A primeira opção consiste na revogação de todos os crimes de menor potencial ofensivo e a maioria dos crimes de médio potencial ofensivo, principalmente, os de cunho patrimonial ou que possuem objeto jurídico disponível.

Tal solução diminuiria significativamente o número de processos penais no país⁹, já que os juzizados especiais criminais se esvaziariam, tendo em vista que a maior parte

7 PAVAN, Janaína Fernanda da Silva. O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade? Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7475/>. Acesso em 01.08.2023.

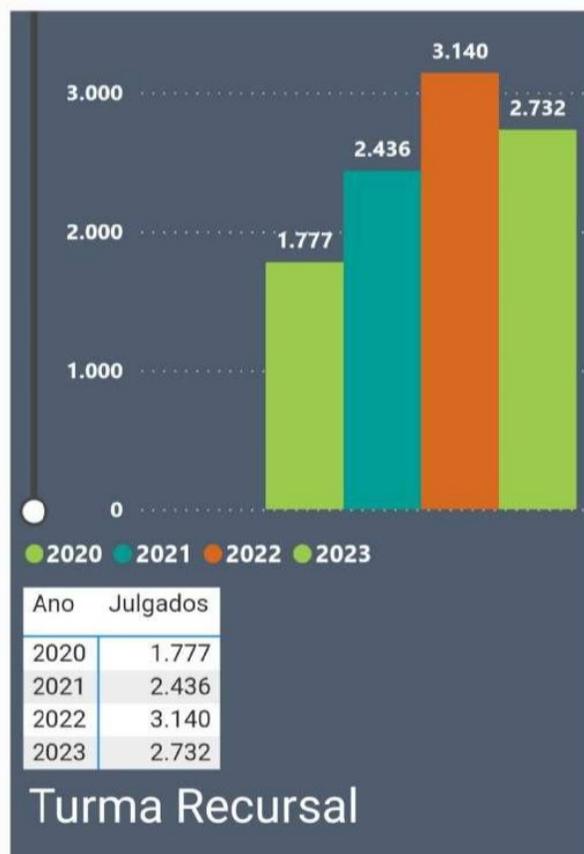
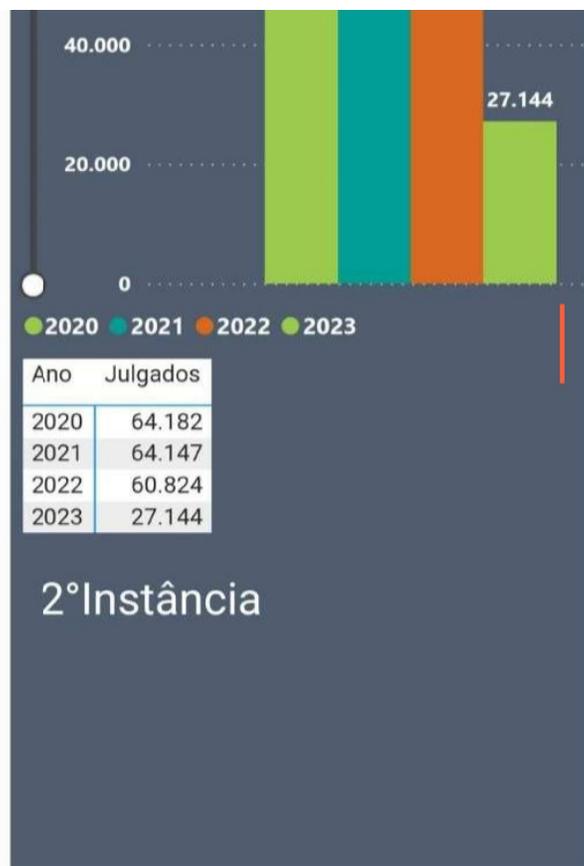
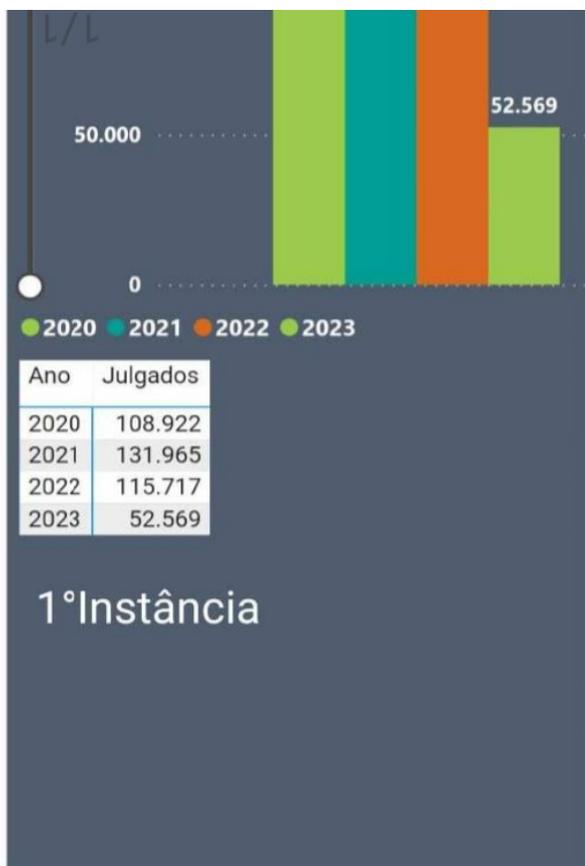
8 “Como uma variante destas posições extremas, há quem defenda o chamado Direito Penal mínimo (no Brasil com a influência das ideias do notável jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni), que não exclui o encarceramento como uma resposta repressiva adequada, mas remete esse tipo de punição a apenas algumas condutas dotadas de maior lesividade à coletividade, reservando aos demais ilícitos a adoção de medidas sancionatórias alternativas, como, por exemplo, a suspensão do gozo de alguns direitos, a prestação de serviços obrigatórios em favor da coletividade e a aplicação de multas penais”. Bessa. Marcelo Ávila de. O Direito Penal mínimo e o faz de conta do sistema prisional brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-10/marcelo-bessa-direito-penal-minimo>. Acesso em 01.08.2023.

9 “Em 2021, ingressaram, no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais (Figura 157), sendo 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 11,1 mil (0,4%) nas turmas recursais, 573,5 mil (21,4%) no segundo grau e 140,2 mil (5,2%) nos Tribunais Superiores. Além dos 2,2 milhões, foram iniciadas 441,7 mil (16,5%) execuções penais, totalizando 2,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 70,8% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 92,6%. A Figura 157 mostra que o quantitativo de processos novos criminais reduziu em 2020, com posterior aumento em 2021, registrando variação de 6,4%. Mesmo assim, os dois últimos anos da série histórica representam as menores demandas processuais criminais observadas desde 2009. Quanto ao acervo, há certa manutenção dos valores, que oscilam entre 5,3 e 5,5 milhões de processos, com redução no acervo de 1,9% entre os anos de 2020 e 2021. O número de baixados cresceu em 19%, registrando

dos crimes julgados são as contravenções de vias de fato, omissão de cautela na guarda ou condução de animais, perturbação do sossego, importunação ofensiva ao pudor e os crimes de ameaça, lesão corporal, desobediência, dano, ato obsceno, comunicação falsa de crime ou contravenção, exercício arbitrário das próprias razões e dirigir sem habilitação, isto é, ilícitos que poderiam ser combatidos por outras áreas do Direito com fixação de multas e outras sanções não criminais.

O impacto seria significativo, como comprovam os números abaixo do TJMG. Vejamos:

um total de 2,4 milhões casos solucionados durante o ano de 2021. As informações sobre os quantitativos de casos novos e pendentes por tribunal podem ser visualizadas na Figura 158. Os casos pendentes equivalem a 2,8 vezes a demanda. Apenas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estão concentrados 1,1 milhão, o equivalente a 20,2% do acervo processual criminal do país". Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. p. 224. Acesso em 30.07.2023.



Conforme dados extraídos do sistema do TJMG, o Juizado Especial como um todo julgou em 2020: 92.448 processos; 2021: 144.896 processos; 2022 foram 145.203 e em 2023 já julgou 72.075.

Na estatística percebe-se que no Juizado Especial do TJMG os crimes mais recorrentes são ameaça, crimes de trânsito, lesão corporal leve, posse de drogas para uso pessoal e vias de fato. Só no ano de 2020 foram 17.648 processos por ameaça e 10.747 processos por crimes de trânsito em 2023.

Logo, se reduzida a legislação penal, especialmente os crimes de competência do Juizado Especial, o número de processos diminuiria sobremaneira, conforme demonstram os dados acima.

Além disso, diminuiria a violência institucionalizada na aplicação do Direito para crimes que não ofendem de maneira significativa a sociedade na escala valorativa feita pelo legislador.

Também haveria diminuição da seletividade penal que é direcionada para crimes contra o patrimônio e classes sociais menos abastadas financeiramente, conforme comprovam as estatísticas criminais, bem como o foco mudaria para a resolução de crimes realmente graves, como o homicídio¹⁰.

Sem dúvida isso afetaria o volume de inquéritos policiais nas delegacias de polícia e a força policial apurativa seria direcionada para casos graves e de maior potencial ofensivo, já que a quantidade de casos reduziria sensivelmente.

Como se não bastasse, os custos com o Judiciário, especialmente, o estadual seria readequado para atender o princípio da economicidade e eficiência.

10 *"Dados de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas. Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes. Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes". Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em 31.07.2023.*

Logo, não há dúvida de que os outros ramos do Direito teriam eficácia maior que o Direito Penal, uma vez que o processo pode ser menos burocrático e garantista como ocorre no processo penal.

Imagine a seguinte situação: perturbação do sossego alheio, com sanção de uma multa elevada ou o próprio despejo de um indivíduo que provoca tal fato. A eficácia neste caso é muito maior tanto no aspecto prático, quanto pedagógico.

Neste diapasão, na esteira do que propõe o princípio da subsidiariedade do Direito Penal acoplado ao movimento criminológico do Direito Penal Mínimo, a primeira proposta seria a revogação dos tipos penais de pequeno potencial e alguns de médio potencial ofensivo, especialmente aqueles que possuem bem jurídico disponível para reduzir o sistema judiciário criminal e lhe dar mais humanidade e racionalidade.

A segunda proposta seria sistematizar a legislação penal brasileira que é uma verdadeira colcha de retalhos. Divergências de interpretação, crimes esparsos e a desorganização da lei penal criam inúmeras demandas, geram inefetividade nas punições, aumentam o número de prescrições e promovem insegurança jurídica.

Em suma, a proposta é: revogados os crimes de menor potencial ofensivo e uma parte dos de médio potencial ofensivo, o caminho fica aberto para aplicação do princípio da reserva de código.

A reserva de código consiste em sistematizar e organizar todos os crimes em uma única peça legislativa, a qual possui método, regularização, ordem e estrutura idealizada em bens jurídicos a serem tutelados, o que promove facilitação de consulta, menores divergências interpretativas e reduz o sistema criminal a uma legislação caracterizada pela unicidade e racionalidade.

Sem o sistema dos Juizados Especiais, basta que se mantenha um código penal reduzido com capítulos específicos para os temas macro como crimes contra crianças e adolescentes, consumidores, crimes do colarinho branco, ambientais e tráfico de drogas.

A se manter o sistema valorativo para que haja responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, pode haver uma lei penal das pessoas jurídicas abarcando crimes contra o sistema financeiro, tributários, ambientais, por exemplo.

O que importa é a sistematização e o enxugamento dos tipos penais, além da consolidação das leis extravagantes para que a reserva de código promova segurança jurídica e direcionamento aos destinatários e aplicadores da lei penal.

Fica então a proposta de realização do primeiro “sonho” de desjudicialização, qual seja o enxugamento das leis penais e a aplicação do princípio da reserva de Código.

2. A justiça gratuita

O segundo sonho na busca da desjudicialização é a definição de um critério objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É sabido que a regulamentação da concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados é feita pela Lei 1060/1950 que, diga-se de passagem, é bem antiga. Esta lei regulamenta o direito constitucional expresso no artigo 5º, LXXIV da Carta Constitucional.

A situação econômica do país, bem como nossa justiça mudou muito de 1950 até os dias de hoje, o que faz merecer uma reflexão sobre o tema.

Ao que parece, confunde-se no Brasil acesso à justiça com ausência de responsabilidade processual. Ajuizar uma ação demanda responsabilidade, inclusive, é mister que se arque com as consequências de tal ato, como tudo na vida.

Todavia, no Brasil há hipóteses de total ausência de responsabilidade das partes, demandas predatórias e aventuras processuais que permanecem incólumes, uma vez que sob o pálio da justiça gratuita impedem qualquer tipo de ônus ou responsabilização. Um exemplo disso são os juizados especiais.

A realidade precisa ser mudada, para que, como ocorrem em outros países, se permita o acesso à justiça, no entanto, se preveja sanções processuais para aqueles que se aventuram ao ajuizar ações judiciais.

Infelizmente, o STF perdeu a oportunidade de disseminar essas premissas ao julgar inconstitucionais dispositivos da legislação trabalhista na ADI 5766¹¹.

É preciso que o direito de ação, assim como qualquer outro, seja exercido com balizas mínimas e que as partes sejam responsabilizadas por seus atos.

Embora importante tal alteração das premissas que balizam a justiça gratuita no país, este trabalho não permite uma análise mais ampla do problema que envolve sucumbência, ônus processuais, custas e outros aspectos.

O foco aqui é a busca de um critério objetivo para a aferição do direito ao benefício da justiça gratuita.

11 EMENTA : CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

A lei não fixa um critério objetivo, o que levou a jurisprudência a definir diversos elementos para a concessão do benefício, aumentando sobremaneira a insegurança jurídica e a judicialização.

Traremos aqui quatro critérios que ilustraremos com as decisões judiciais que os aplicam, alertando ao leitor que o tema repetitivo 1178 do STJ está com questão submetida a julgamento e pendente de decisão: *“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*.

Por outro lado, temos os seguintes critérios:

- 1) fixado sobre a renda mensal em salários-mínimos;
- 2) fixado sobre o teto de isenção do imposto de renda;
- 3) contratação de advogado particular;
- 4) valores a receber na fase de cumprimento de sentença.

CRITÉRIO 1: FIXADO SOBRE A RENDA MENSAL EM SALÁRIOS-MÍNIMOS

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE CONCRETA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, asseverou que a presunção de hipossuficiência apta à concessão do benefício de gratuidade de justiça somente resta configura no caso de renda mensal até o valor três salários-mínimos.

III – Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita não pode ser amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, não havendo amparo legal para adoção de critérios abstratos, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp n. 1.895.814/RJ, relatora Ministra Regina Helena

Costa, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a aferição de renda inferior a cinco salários mínimos, por não representar fundadas razões para a denegação da gratuidade de justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.940.053/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE SUPOSTAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso Especial.

2. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora pública estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de suspender o processo administrativo contra ela instaurado devido à cumulação de cargos e de ver reconhecida a legalidade de tal cumulação. A controvérsia do presente Recurso Especial, porém, diz respeito somente ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela servidora, sob o argumento de que tal instituto goza de presunção de veracidade e de que ficou comprovado nos autos que sua remuneração é inferior a 10 (dez) salários mínimos.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.” (AglInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro Marco

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/10/2017). Nesse sentido: AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.

4. Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que percebe remuneração abaixo de 10 (dez) salários mínimos e por isso faz jus à gratuidade, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a adoção de critérios únicos não previstos na Lei 1.060/1950, porquanto não representam fundadas razões para denegação da gratuidade de justiça. A propósito: 11 AgRg no REsp 1.486.056/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.916.377/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.¹

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios¹ abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente¹ considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1836136 / PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 04/04/2021, DJe de 12/04/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR¹ DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AgInt no AREsp 868772/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, DJe de 26/09/2016.)

1.1. Renda líquida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em critério objetivo.

2. Ao analisar a concessão do benefício, o magistrado deverá perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AgInt no AREsp 1664505 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, jugado em 08.02.2021, DJe 11.02.2021

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da controvérsia não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto não exige o reexame do conjunto fático, haja vista limitar-se à questão exclusivamente de direito, in casu, à legalidade do critério adotado pelo Tribunal de origem a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. O Tribunal de origem decidiu que a recorrida faz jus à assistência judiciária gratuita porquanto auferir renda inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que possibilitaria presumir o seu estado de miserabilidade. Contudo, o critério adotado como parâmetro para o deferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

CRITÉRIO 2: FIXAÇÃO SOBRE O TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Quanto ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, observa-se que houve concessão do pedido pela Corte regional ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

2. Todavia, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe a esta Corte, órgão destinatário do Recurso Especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade.

3. O Tribunal a quo, ao julgar o recurso de Apelação, negou o pedido de AJG pelos seguintes fundamentos (fl. 313, e-STJ); Com efeito, verifica-se que o valor da condenação em honorários, qual seja, R\$ 33.789,73 (trinta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), encontra-se de acordo com os critérios legais aplicáveis, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/15 (oito por cento), considerando-se que o Juízo sentenciante tomou como base de cálculo o valor apurado pelo contabilista do Juízo, qual seja, R\$ 425.106,31 (fls. 147). Posto isso, o requerimento de gratuidade de justiça não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados comprovam rendimento mensal superior ao limite de isenção do IRPF (aproximadamente três salários mínimos), conforme os documentos de fls. 297/305, destacando-se, por oportuno, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Sexta Turma Especializada, na linha da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que trata-se de critério objetivo, independentemente da avaliação das despesas mensais do postulante ao benefício da gratuidade.

4. Com efeito, o Sodalício a quo, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016.

5. Ante a falta de elementos para decidir sobre o pedido concessão da Assistência Judiciária Gratuita e em razão da vedação ao reexame de fatos e provas em Recurso Especial, tendo em vista o teor da Súmula 7/STJ, compete ao Tribunal de origem reapreciar o pedido sem se utilizar de critérios objetivos.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, à luz dos parâmetros aqui fixados. (REsp 1846232/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.395.527/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe de 27/05/2011.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1372128/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 26/02/2018.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que a percepção de renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não é elemento suficiente para se concluir que o autor apresenta condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. Nesse contexto, o exame da controvérsia limita-se a questão exclusivamente de direito, qual seja, a legalidade do critério adotado pelo Tribunal de origem a fim de (in)deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo que se cogitar de aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 1401929 / SC, relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe de 11/09/2017.

CRITÉRIO 3: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação de direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/2011).

CRITÉRIO 4: VALORES A RECEBER NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Precedentes do TRF-4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS. AJG. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.

Em que pese a parte tenha obtido a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, restou comprovado que posteriormente houve alteração da condição de hipossuficiência financeira. Deve, então, ser abatido o quantum referente à verba honorária do valor recebido pela autora. (TRF4, AG 5010492- 26.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 25/07/2014) In casu, o valor reconhecido como devido pela UFRGS, na inicial dos embargos à execução, foi de R\$ 345.772,70 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos) (evento 1, PARECERTEC2, autos originários). Assim, comprovada a ocorrência de alteração da condição de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser revogado.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041506-91.2015.4.04.0000/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 15/03/2016)

Precedentes do TRF-1 em contrário:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2. O fato do embargado receber verbas indenizatórias atrasadas, por si só, não tem o condão de pressupor a perda da sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária, bem como se houve ou não alteração de sua situação econômica. Assim, se torna impossível a compensação dos aludidos valores na mesma ação. Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010172-98.2011.4.01.9199/MG, Rel.Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, TRF-1, e-DJF1 26.05.2011, p. 261, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTADIÁRIA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

(...) 8. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento, nos termos da Lei n. 1.060/50, permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional,

mesmo em sede de embargos à execução. 9. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios

10. Apelação parcialmente provida para, reconhecendo que a parte embargada litiga sob o pálio da justiça gratuita, afastar a compensação da verba honorária fixada na sentença. (AC 0056798-73.2014.4.01.9199, Desembargador Federal Jamil Rosa DeJesus Oliveira, 1ª Turma, TRF1, e-DJF129/03/2017)

Conforme verificado acima, a Lei 1060/50 é vaga e aberta na definição do critério a ser seguido na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Logo, há que ser alterada a legislação para tanto.

Há em tramitação no STJ a afetação do tema no ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.686 - RJ (2022/0061159-0) para fixar um critério objetivo para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido da gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, consoante ementa a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS. 1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia. 3. Proposta de afetação submetida e acolhida.

Logo, propõe-se a fixação de um critério de três salários-mínimos como aferição da hipossuficiência.

A quantidade de processos judiciais que discutem o tema, bem como a fase inicial do processo em que se travam debates sobre o andamento processual causam inúmeros problemas às partes e ao próprio Judiciário, gerando judicialização desnecessária, por falta de critério objetivo.

Ainda que seja julgado em breve o REsp 1.988.686/RJ e se defina o critério, melhor seria tal vir definido em lei com aplicação clara e precisa, sob o pálio da generalidade e abstratividade inerente à legislação.

Neste diapasão, a proposta aqui seria a alteração da Lei 1060/50 para definir o critério de que o postulante ao benefício teria que ter uma renda de até três salários-mínimos para ser considerado hipossuficiente, sem qualquer outra consideração como gastos pessoais ou outras deduções, pois, do contrário, seria inútil o critério da objetivação.

A proposta, com efeito, seria inserir um artigo na lei 1060/50 com os seguintes termos: “Para os efeitos desta lei, considera-se hipossuficiente para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e seus consectários, aquele que ganha até três salários-mínimos em valor absoluto no momento da propositura da ação, não devendo ser considerados gastos ou demais despesas do requerente”.

Eis, pois, mais um “sonho” de contribuição para desjudicialização, qual seja a objetivação do critério de definição de hipossuficiência para concessão de assistência judiciária gratuita.

3. O Juizado Especial

O terceiro sonho na busca da desjudicialização é a modificação do sistema recursal dos Juizados Especiais.

Como é sabido, no Brasil o sistema dos Juizados Especiais fora criado para julgar as causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 98 da Constituição Federal que diz:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

A regulamentação do artigo 98 da Carta Magna veio por meio de duas leis: a Lei 9099/95 no âmbito estadual e a lei 10.259/2001 no âmbito federal.

Ocorre que a ideia de descomplicar o processo judicial em casos de menor complexidade ou de crimes de menor potencial ofensivo foi desvirtuada quando se definiu o sistema recursal.

O paradoxo é gritante, visto que em causas que se discutem direitos materiais de pequena complexidade e pouca ofensividade criaram instrumentos complexos de recursos divididos em inúmeras instâncias.

Por óbvio, a proposta já feita neste trabalho nos itens acima, especialmente quanto à legislação penal (extinção dos juizados especiais criminais e enxugamento da legislação penal) não é prejudicial à que se faz agora, tendo em vista que sendo que ainda temos que analisar os juizados especiais cíveis.

Todavia, se não realizado o sonho proposto de revogação destes crimes de menor e médio potencial ofensivo, ainda assim há uma grande possibilidade de diminuir a judicialização nos juizados especiais criminais e cíveis com a diminuição de processos, bem como com a alteração do sistema recursal.

O custo do processo já foi abordado na introdução deste trabalho e é cristalino que o princípio da economicidade que rege a Administração Pública deve atingir o serviço de prestação jurisdicional, assim como o da eficiência.

Portanto, não justifica termos diversas instâncias recursais em processos que deveriam ser finalizados em uma jurisdição administrativa (como ocorre em alguns países), em uma única decisão judicial ou em no máximo duas instâncias.

A proposta é simples e abarca principalmente o juizado especial cível.

Temos as seguintes instâncias neste tipo de processo: primeira instância, recurso inominado para a Turma Recursal, Pedido de Uniformização Regional, Pedido de Uniformização Nacional, Pedido de adequação para o STJ de decisão da TNU e Recurso Extraordinário, ou seja, temos em tese seis instâncias em causas de pequena complexidade e de valores mais baixos. É, para dizer o mínimo, surreal.

A par do absurdo de uma causa desta natureza poder chegar à Suprema Corte do país, tem-se claramente que o sistema de justiça célere, não complexa e de casos corriqueiros e valorativamente menos importantes para a sociedade, falhou na sua missão de ser efetivo, rápido e simples.

Os juizados especiais federais tiveram 2.680.750 casos novos, segundo o Justiça em números 2022 e taxa de congestionamento de 63,3%, o que demonstra a

necessidade de resolução e redução desta judicialização. Nas Turmas Recursais foram 849.452 casos novos ¹², ou seja, com este número é impossível atender de maneira eficiente o jurisdicionado.

Com todo o respeito aos que pensam diferentemente, não há justificativa alguma para se ter seis decisões judiciais, para causas deste gênero.

Portanto, a solução ideal seria prever apenas uma instância no Juizado Especial, o que extinguiria o processo imediatamente após a primeira decisão judicial.

Porém, pela possibilidade de erro humano, bem como por amor ao princípio do duplo grau de jurisdição, a proposta ora feita seria o juizado ter apenas duas instâncias, sem qualquer possibilidade de outros recursos, o que geraria a extinção das turmas regional e nacional de uniformização, o pedido de adequação ao STJ e a possibilidade de Recurso Extraordinário ao STF.

Por segurança jurídica, a proposta seria com efeito irradiador, isto é, para maior efetividade da medida, o ideal seria uma emenda constitucional ao artigo 98 da Carta Magna com a seguinte redação:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, sendo inadmitidos qualquer recurso da decisão de Turma Recursal, independente da instância, órgão ou matéria, garantindo-se apenas o duplo grau de jurisdição.

Também deveriam ser revogados todos os dispositivos que tivessem previsões relacionadas ao sistema recursal dos Juizados Especiais, como por exemplo os artigos 14 e 15 da lei 10.259/01.

O artigo 15 a lei 10.259/01 talvez poderia ser mantido com a seguinte redação:

“Art. 15: “As decisões de Turmas Recursais são irrecorríveis”.

Desta feita, o Juizado Especial seria mais consentâneo com os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como melhoraria sobremaneira o sistema de justiça brasileiro com efeito claro na desjudicialização e resolução rápida de conflitos de pequena complexidade.

12 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 10.08.2023.

Eis o sonho de número três: extinção do juizado especial criminal e redução do sistema recursal do juizado especial cível, para que as decisões de Turmas Recursais sejam irrecorríveis.

4. Filtros recursais no Recurso Extraordinário e no Recurso Especial.

A questão dos filtros recursais é tema polêmico e controvertido no meio jurídico, já que é confundido como fechamento de portas ao acesso judiciário. Mais uma vez, há uma confusão cultural na sociedade brasileira entre acesso à justiça e responsabilidade processual acoplada à efetividade do serviço público de prestação jurisdicional.

Erroneamente, entende-se que todas as decisões judiciais podem e devem chegar às cortes superiores como sinal de acesso à justiça.

Acesso à justiça é o direito de ser ouvido. E ele se perfaz na primeira instância e se confirma em segunda instância. Será mesmo necessário ser ouvido duas, três, quatro, cinco vezes para se perfazer um direito?

Direito justo é o direito rápido. Será que ser ouvido seis vezes é sinônimo de boa prestação jurisdicional? E o fator tempo? Quais os interesses jurídicos e econômicos na demora das definições? Quem paga a conta?

É óbvio que acesso amplo à Justiça não condiz com o fato de ser ouvido inúmeras vezes. Portanto, a regra geral deveria ser apenas o duplo grau de jurisdição e, somente em casos excepcionalíssimos, se permitiria chegar ao STF ou STJ o julgamento de questões extremamente relevantes para o país

A título de exemplo, o STF possuía em 2022 mais de 20 mil processos para serem julgados¹³. Já o STJ julgou 577.707 processos¹⁴.

13 “Dos mais de 20 mil processos no STF, 3.805 se concentram nas mãos do presidente da corte, Luiz Fux. Ele tem ainda outras 94 ações, além dos processos endereçados a ele como presidente. Edson Fachin acumula 2.903 relatorias. Os indicados do presidente Jair Bolsonaro (PL), André Mendonça e Kassio Nunes Marques, têm 2.773 e 2.133 ações, respectivamente. Em seguida, Gilmar Mendes (1.464); Luís Roberto Barroso (1.331); Dias Toffoli (1.324); Lewandowski (1.089); Rosa Weber (1.068); Cármen Lúcia (668) e Alexandre de Moraes (635). Segundo o sistema do STF, também há outros 90 processos sob relatoria de magistrados aposentados”. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/06/19/interna_politica.1374376/supremo-tribunal-federal-tem-mais-de-20-mil-processos-para-julgar.shtml. Acesso em 10.08.2023.

14 “O ano de 2022 foi marcado por um novo recorde de produtividade do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que atingiu a marca de 577.707 julgamentos, considerados os chamados recursos internos (agravo interno, agravo regimental e embargos de declaração). O número é 4,6% superior ao registrado em 2021 e representa uma média diária de 1.580 decisões. Do total de julgamentos, 462.965 foram monocráticos e 114.742, colegiados. O STJ reduziu o estoque processual pelo quinto ano seguido. Atualmente, 268.314 processos estão em tramitação no tribunal, incluindo 84 casos afetados ao rito dos

Com a devida vênia, no Brasil não há 600 mil casos de extrema relevância que justifiquem o envio para os tribunais supracitados.

Embora tenha se criado filtros como a questão federal infraconstitucional na forma da Emenda Constitucional 125 de 14 de julho de 2022¹⁵ e a repercussão geral no Recurso Extraordinário trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, há possibilidade de afunilar, como demonstrado acima, a quantidade de recursos para estes tribunais com a criação de novos requisitos constitucionais, para sua interposição.

Um exemplo: a relevância de questões de direito federal infraconstitucional presumida nas ações penais ser limitada a condenações superiores a 4 anos, visto que regra geral nesses crimes há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, ou seja, a contrário senso não haveria relevância nos casos em que a condenação do réu for a pena igual ou inferior a 4 anos.

Logo, esses e outros filtros poderiam ser regulamentados pela legislação infraconstitucional, já que o § 2º do artigo 105 da Constituição Federal permite que isso seja feito, na expressão “nos termos da lei”.

Outra hipótese seria criar o depósito recursal nos recursos extraordinário e especial, para o recorrente como já ocorre nos casos trabalhistas, como já ocorre em previsão da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do artigo 899¹⁶.

recursos repetitivos: No balanço das atividades feito na sessão da Corte Especial que marcou o encerramento do ano judiciário, nesta segunda-feira (19), o vice-presidente do STJ, ministro Og Fernandes, destacou os ganhos de produtividade do tribunal evidenciados pelos números”. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx#:~:text=Atualmente%2C%2068.314%20processos%20est%C3%A3o%20em,ao%20rito%20dos%20recursos%20repetitivos..> Acesso em 10.08.2023.

15§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.”(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁶ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de

O sonho seria nos aproximar dos números da Suprema Corte americana que recebe em torno de 7000 a 8000 casos por ano, mas ouve apenas 80 casos¹⁷.

Assim, a proposta seria criar mais filtros constitucionais e infraconstitucionais para a interposição dos recursos especial e extraordinário, o que levaria à fragmentariedade do sistema recursal brasileiro, reconhecendo essas cortes como julgadoras de casos excepcionais e relevantes para a sociedade brasileira, ou seja, aqueles que realmente pudessem alterar questões fundamentais no Estado brasileiro ou no arcabouço jurídico.

Eis o quarto sonho: filtros recursais para evitar o manejo desnecessário dos recursos especial e extraordinário.

Conclusão

Os sonhos são muitos! E a dificuldade de realização também, mas esse texto é apenas um devaneio de um burocrata acadêmico que busca uma justiça resolutive.

Propor soluções e ter vontade política pode ser o mote inicial para mudar nosso tão assoberbado judiciário brasileiro, o qual reflete na ausência de eficiência na prestação do serviço jurisdicional.

depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADC 58) (Vide ADC 59) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 6021)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a êste valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

17 Ver <https://www.supremecourt.gov>. Acesso em 10.08.2023.

Tal serviço é elemento essencial da cidadania, logo, precisa ser reestruturado e isso perpassa pela fraternidade política dos outros Poderes.

Argumentos pífios, de reserva de mercado, de hostilidade a mudanças ou que se apegam a interpretações que confundem institutos ou maculam mudanças com o mantra falacioso de inconstitucionalidade não nos convencem.

Pode-se ser um solitário, escondido fazendo fita nas insônias ou nos sonhos, parafraseando o poeta, mas quer-se ver mesmo o mundo acordar, pro dia nascer feliz.

Que essas propostas metafóricas de sonhos de desjudicialização, se tornem reais.

Referências

Bessa, Marcelo Ávila de. O Direito Penal mínimo e o faz de conta do sistema prisional brasileiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-10/marcelo-bessa-direito-penal-minimo>. Acesso em 01.08.2023.

Hulsman, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas: O sistema penal em questão. 3ª edição. Volume 5. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

PAVAN, Janaína Fernanda da Silva. O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade? Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7475/>. Acesso em 01.08.2023.

- <https://www.supremecourt.gov>.

- <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

-<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>.

-<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/06/28/censo-2022-brasil-tem-203-milhoes-de-habitantes-47-milhoes-a-menos-que-estimativa-do-ibge.ghtml>.

-<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>.